

Lei nº Complementar nº 842 de 26 de Agosto de 1991.

INSTITUI A LEI ORGÂNICA
CA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARATY.

O Prefeito Municipal de Paraty,
Faz saber que a Câmara Municipal DECRETA
e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A Lei Orgânica do Sistema Tributário do Município de Paraty compõe-se dos dispositivos constantes deste Lei Complementar, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa, os das Leis Complementares, os do Código Tributário Nacional e os da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Antezo - São tributos de competência do Município de Paraty:

I. Impostos:

a. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

b. Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana (Iptu);

c. Imposto Sobre a Transmissão Interviva Qual-

que o Título, por Ata Onerosa de Bens Imóveis, por natureza ou Acesso Físico, e Direito Real sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como de Direitos à sua aquisição - ITBI;

II - Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gaseosos (Ivee), exceto óleo diesel.

III - Taxes, instituídas em razão do exercício de poder de polícia ou pelas utilizações efetivas ou potencial de serviços públicos específicos e divulgáveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IV - Contribuições de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 3º - A Lei Ordinária disporá sobre o definicionamento do alcance e conteúdo da

I - fato gerador;

II - sujeito passivo;

III - alíquota;

IV - base de cálculo;

V - lançamento e pagamento;

VI - Outorgas e isenções;

VII - Cominação de penalidades

TÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo 4º - Não há incidência dos impostos municipais nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado o disposto em lei complementar.

1º As entidades ou organizações pelas quais é feita a imunidade não ficam excluídas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam recair na fonte e nem dispendem os práticas de estes asseguramentos do cumprimento de obrigações tributárias por ter exercícios.

2º A falta de cumprimento das exigências comissionadoras da imunidade ou do disposto no 1º deste artigo, digo, deve ser comprovadas perante a repartição fiscal competente, nos termos do ato normativo do Poder Executivo.

Artº 8º Os requisitos que autorizam o reconhecimento da imunidade, de acordo com o disposto no 1º deste artigo, devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, nos termos do ato normativo do Poder Executivo.

Artº 8º - Encargo ao Município;

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situações equivalentes, proibindo quaisquer distinções em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

Artº 7º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos em lei.

Artº 8º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Artº 9º - O Imposto Sobre Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Imóveis, exceto os de garantia, Bem Como de Direitos à Sua Aquisição - ITBI; tem como fato gerador a realização de qualquer dos seguintes negócios:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade, do domínio direto ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artº 1º - O Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gásosos tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gásosos, exceto o óleo diesel.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artº II - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

Do Campo de Aplicação

Artº 12 - Aos impostos, taxas e contribuições municipais aplicam-se, além das presenças constantes deste Título, as normas gerais tributárias estabelecidas em lei complementar à Constituição da República e na Lei Orgânica do Município e, ainda, as decorrentes dos textos legais os parciais.

Artº 13 - A regra jurídico-tributária será regida pelas legislações vigente no momento do ato ou fato tributável.

Artº 14 - As isenções ou a imunidade não exoneram sujeito passivo de obrigações de providenciar sua ins-

erigas ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas aos seus bens, negócios e atividades.

CAPÍTULO II

De Obrigações Tributárias

Artº 35 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

1º - A obrigação principal surge com a concorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2º - As obrigações acessórias decorre da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua imobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III

Do Crédito Tributário

Séção I

Disposições Gerais

Ante J6 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Ante J7 - As circunstâncias que modificam o crédito Tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a elas atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigações tributária que lhe deu origem.

Ante J8 - O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue, potem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fôrados quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Do Desenvolvimento e Apuração

Ante J9 - O crédito tributário é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se o caso, propor e aplicar as penalidades cabíveis.

Jº - A atividade administrativa do lançamento é privativa dos Fiscais de Rendas do Município, sendo vinculada à obrigação, sob pena de responsabilidade funcional.

af - O crédito tributário não pode ter o seu nasci-
mento obstado, nem os seus elementos modifi-
cados, por autoridade de qualquer nível, nem
por disposição que não esteja exposta em
lei.

Artigo 8º São ineficazes, em relação à Fazenda
Municipal, convenções particulares visando a
transferir, no todo ou em parte, para outras
pessoas que não as definidas em lei, obriga-
ção de pagar o crédito tributário.

Artigo 9º O lançamento será efetuado e revisto de
ofício pela autoridade competente, quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada por quem
de direito, no prazo e na forma da legislação
tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora
tal tenha prestado declaração nos termos
do inciso anterior, deixe de atender, no
prazo e na forma da legislação tributária,
o pedido de esclarecimento formulado pe-
la autoridade administrativa, recuse pro-
pósito ou não o preste satisfatoriamente,
e juízo dessa autoridade;

IV - comprovada a falsidade, o erro ou a
omissão quanto a qualquer elemento defi-
nido na legislação tributária como sendo de

declaração obrigatória:

V - comprovada a omissão ou a inexecução, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Art. 22.

VI - comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente danificado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lanceamento anterior;

IX - comprovado que, no lanceamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão do lanceamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 22 - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade competente.

1º - O pagamento antecipado, nos termos desse artigo, extingue o crédito, sob condições respe-

lupónia de ultimato homologação do lançamento.

2º - Não influem sobre as obrigações tributárias quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do salto preventivo devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

4º - Expirado o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação legal.

Artº 91 - A incidência do tributo, sem prejuízo das menções cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artº 93 - Cobre ao Município o direito de pressionar, de forma mais ampla, os elementos necessários à constituição do crédito tributário, ficando, em consequência, todo e qualquer pessoa contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exhibir os livros, documentos, bens

máveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Artº 25. A fiscalização dos tributos compete privativamente aos Fiscais de Rendas e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

1º Em nenhuma hipótese a Secretaria de Finanças poderá suspender o curso de ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização seja verificada a ocorrência ou o indicio de infração à legislação tributária, decorrente do descumprimento quer da obrigação principal, quer da obrigação acessória.

2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia penalizar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Fiscais de Rendas no exercício de suas competências e de suas atribuições.

3º O descumprimento do disposto na presente lei anterior constitui delito funcional de natureza grave.

4º São insubstinentes os atos normativos de autoridades administrativas que contrariem essas

disposições deste artigo e seus §§ 1º e 2º.

Artº 26 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, limos, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou físicos das pessoas físicas ou jurídicas ou da obrigatoriedade destas de exhibi-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Limo Diário e os demais livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos praticados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artº 27 - A administração fazendária e seus serviços fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, preponderância sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no Artº 8º, XVIII, da Constituição da República.

Artº 28 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à fiscalização municipal as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofícios;

II - Os bancos, casas bancárias, caixa econô-

micas e de moçambiqueiros financeiros;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V Os inventaristas;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os distribuidores de combustíveis líquidos e gás;

VIII - qualquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que a lei designe;

IX - as empresas que exerçam atividades imobiliárias.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame e repartição fiscal, todos documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Artº 99 - No caso de desacato ou de embargo ao exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas cautelares no interesse da

Fazenda Municipal, ainda que não seconfigure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão pessoalmente, ou através das repartições a que pertencem, requisitar o auxílio da força policial.

Artº 30 - O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalizações sempre que forem considerados insatisfatórios elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais econômicos do sujeito passivo.

CAPÍTULO V

De responsabilidade

Séçao I

De responsabilidade dos sucessores

Artº 33 - Os créditos tributários relativos a impostos cujas facturas geradoras sejam os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou à contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de arrematações em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artº 34 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

I - o sucessor é qualquer título econômico que, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da mesada;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até à data da abertura da sucessão.

Artº 35 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - o disposto neste artigo aplica-se casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artº 36 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a explo-

reção do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente como alienante, se es-
te prosseguir no exploração ou iniciar dentro de
seis meses, a contar da data de alienação,
nova atividade no mesmo ou em outro ramo
de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade de Terceiros

Artº 37. Nos casos de impossibilidade de exigência do
cumprimento da obrigação principal pelo contribui-
nte, respondem solidariamente e unicamente nos atos
em que intervirem ou pelas omissões de que fo-
rem responsáveis:

I - os pais pelos tributos devidos por seus filhos
menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos de-
vidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros,
pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo
espólio;

V - os síndicos e comissário, pelos tributos devi-
dos pela massa fálica ou pelo concordato
rio;

VII - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - OS sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artº 38 - São pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

XIV

I - as pessoas referidas no artigo anterior.

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerente ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

De Responsabilidade por Infrações

Artº 39 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou da responsabilidade da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artº 40 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como

Crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elemento;

III - quanto às infrações que decorram diretamente e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Artº 8º, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Artº 11. Caberá à Lei ordinária fixar as normas gerais tributárias sobre todas as matérias que não tenham sido tratadas nesta Lei Complementar, inclusive sobre:

I - atualizações monetárias;

II - encargos moratórios;

III - débitos autônomo;

IV - pagamento em geral;

V - depósito;

VI - restituição do indebito;

VII - compensação;

VIII - transferência;

IX - dívida ativa;

X - penalidade em geral;

XI - apreensões;

XII - processo administrativo tributário;

XIII - débitos em pagamento;

XIV - outras que demandem tratamento legal.

Artº 42. Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitorias

Artº 43. Lei especial regulará a carreira de Fiscal de Rendas do Município.

Artº 44. O Poder Executivo promoverá, até o dia 31 de Janeiro de 1992, um recadastramento de todos os imóveis sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), garantindo aos proprietários o direito de conhecimento de todos dados cadastrais, permitindo-lhes ampla defesa em caso de discordância dos dados cadastrados.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artº 1º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Loreto, em 20 de Agosto de 1951.